PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA - Fls. _____

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 163/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2026

Recorrente: Casa Belo Materiais de Construção Ltda-ME — CNPJ nº 25.696.352/0001-54

Recorrida: Comercial Êxodo Ltda-ME — CNPJ nº 08.035.302/0001-07

Objeto: Julgamento do recurso referente à classificação da proposta para o lote 6 — Ladrilho

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Casa Belo Materiais de Construção Ltda-ME contra a classificação da proposta da empresa Comercial Êxodo Ltda-ME para o lote 6 do Pregão Eletrônico nº 90056/2026, destinado ao registro de preços para eventual e futura aquisição de pré-moldados.

A recorrente sustenta que a indicação "PREMOLDADOS BS" corresponderia a empresa sediada no Estado da Bahia, que não fabricaria os ladrilhos hidráulicos licitados, e que o custo de transporte tornaria inexequível a proposta. Requer a desclassificação da recorrida, a comprovação das informações relativas ao fabricante e à exequibilidade e a atribuição do lote em seu favor.

Nas contrarrazões, a recorrida afirma que a indicação "BS" decorreu de preenchimento genérico do sistema eletrônico, sem relação com a empresa baiana mencionada no recurso, e que seu fornecedor está localizado na região de Viçosa/MG. Sustenta, ainda, que o Termo de Referência não exige marca específica e que o valor final de R$ 4.967,00 corresponde a aproximadamente 66,46% do orçamento do lote, de R$ 7.473,50.

Diante da divergência na identificação dos produtos, foi expedido despacho de diligência em 1º de outubro de 2026, para que a recorrida esclarecesse a indicação constante da proposta, identificasse a marca e o fabricante dos produtos originalmente ofertados e informasse o nome empresarial, CNPJ e endereço do fornecedor mencionado nas contrarrazões, esclarecendo sua relação com "PREMOLDADOS BS" e apresentando documentação comprobatória. O despacho expressamente limitou a

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA - Fls. _____

diligência ao esclarecimento da proposta original, vedando a substituição da marca, do fabricante ou dos produtos e a alteração dos preços.

Na resposta datada de 6 de outubro de 2026, a recorrida declarou que a expressão "PREMOLDADOS BS" foi inserida por equívoco material e identificou como fabricante a PRENSOL Soluções Concretas, razão social Paulo Antonio Sollero, CNPJ nº 25.150.475/0001-95, com endereço na Rua Almiro Molica, nº 100, Distrito Industrial Barrinha, Viçosa/MG. Afirmou que a manifestação teria caráter exclusivamente esclarecedor, sem substituição dos produtos ou alteração dos preços. Contudo, não apresentou documentação que demonstrasse a vinculação desse fabricante aos produtos originalmente ofertados.

II – ADMISSIBILIDADE

A ata registra a manifestação da intenção de recorrer pela Casa Belo em 17/09/2026, às 09h52min40s, dentro do período disponibilizado pelo sistema. Registra, também, prazo para apresentação das razões recursais até 22/09/2026 e das contrarrazões até 25/09/2026.

As razões foram apresentadas em 22/09/2026 e as contrarrazões em 25/09/2026. Assim, conheço do recurso, por atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14 do edital.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das alegações relativas à empresa baiana e à inexequibilidade

O cartão de CNPJ e os registros de rede social apresentados pela recorrente não demonstram, de forma suficiente, que a identificação "PREMOLDADOS BS" constante da proposta corresponde necessariamente à empresa sediada na Bahia. Tampouco a ausência dos ladrilhos nos registros apresentados comprova, por si só, que a empresa não os fabrica ou comercializa.

A distância geográfica e a alegação de elevado custo de frete também não bastam, isoladamente, para demonstrar inexequibilidade. O valor final de R$ 4.967,00 representa aproximadamente 66,46% do orçamento de R$ 7.473,50, estando acima do patamar de 50% previsto no item 9.8 do edital como indício de inexequibilidade para bens e serviços em geral. Essa circunstância não constitui garantia absoluta de

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA - Fls. _____

exequibilidade, mas os elementos apresentados não demonstram que os custos necessários ao fornecimento superariam o valor ofertado.

Portanto, não se acolhem como comprovadas a identidade com a empresa baiana, a ausência de fabricação dos produtos ou a inexequibilidade econômica alegadas no recurso. A conclusão sobre a classificação decorre da análise da identificação da oferta e do resultado da diligência, conforme exposto a seguir.

2. Da identificação dos produtos e da vinculação à proposta

Os itens 7.1.3 e 7.1.4 do edital exigem o preenchimento dos campos relativos à marca e modelo, se houver, e ao fabricante. O item 7.2 estabelece que todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

O item 4.3 do Termo de Referência, ao dispor que a contratação não indicará marca, características ou modelos, não afasta essas exigências. A ausência de escolha prévia de marca pela Administração permite a oferta de produtos de diferentes fabricantes que atendam às especificações, mas não dispensa a identificação dos produtos pelo licitante nem retira o caráter vinculante das informações por ele prestadas. Na ata, os campos de marca e fabricante dos dois itens do lote 6 foram preenchidos com "Premoldados BS". A mesma identificação consta da proposta escrita e assinada, conforme registrado no despacho de diligência. Assim, a divergência não se limita a um campo eletrônico isolado.

3. Do resultado da diligência e dos limites do saneamento

A diligência oportunizou à recorrida esclarecer a divergência e comprovar que a identificação do fornecedor da região de Viçosa/MG correspondia aos produtos considerados na proposta original. Não foi exigida contratação antecipada com o fabricante, mas documentação capaz de confirmar as informações prestadas e permitir a verificação do alegado erro material.

Embora a resposta tenha identificado a PRENSOL, não demonstrou sua relação com a indicação "PREMOLDADOS BS" nem apresentou elementos documentais que permitissem reconhecer que os produtos desse fabricante eram os originalmente ofertados. A declaração de que não houve substituição, desacompanhada da

Digitalizado com CamScanner

comprovação expressamente solicitada, não resolve a divergência entre a identificação original e aquela apresentada após a disputa.

A possibilidade de saneamento de falhas formais, prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, pressupõe que não se comprometa a compreensão do conteúdo da proposta. No caso, a identificação do fabricante integra a caracterização da oferta e permite verificar quais produtos vinculam o licitante. A manutenção do preço e das descrições genéricas dos itens não é suficiente para demonstrar que a indicação posterior preserva a substância da proposta.

A desclassificação não decorre simplesmente da falta de um anexo à resposta, mas da divergência relevante na identificação dos produtos que permaneceu sem comprovação e sem saneamento, mesmo após oportunidade específica de esclarecimento. Aceitar a indicação posterior da PRENSOL nessas condições significaria admitir uma nova identificação de fabricante sem base objetiva para reconhecer sua correspondência com a oferta original.

Desse modo, não há suporte para tratar a divergência como mera falha formal corrigível. A desconformidade com os itens 7.1.3, 7.1.4 e 7.2 do edital permaneceu sem solução, incidindo o item 9.7.5 e o art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.5 do edital, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa CASA BELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME e, em juízo de reconsideração, ACOLHO-O PARCIALMENTE, para:

a) RECONSIDERAR a decisão de classificação da proposta da COMERCIAL ÊXODO LTDA-ME para o lote 6 - Ladrilho, DESCLASSIFICANDO-A, com fundamento no art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.7.5 do edital, em razão da divergência de identificação dos produtos e do fabricante, não sanada na diligência, conforme fundamentação acima;

Digitalizado com CamScanner

PIRANGA
Terra nova, terra amiga

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA - Fls. _____

b) NÃO ACOLHER as alegações de que ficou comprovada a vinculação da marca indicada à empresa baiana mencionada no recurso, a ausência de fabricação dos ladrilhos ou a inexequibilidade econômica da proposta;

c) INDEFERIR a atribuição imediata do lote à recorrente, pois a alteração do resultado depende da análise da proposta e dos documentos de habilitação da próxima licitante na ordem de classificação;

d) DETERMINAR o registro e a divulgação desta decisão no sistema eletrônico, com ciência às interessadas e disponibilização dos elementos da diligência;

e) DETERMINAR a retomada do procedimento referente ao lote 6, com convocação da próxima colocada, CASA BELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, para análise da proposta, eventual negociação e verificação da habilitação, na forma do edital, preservados os atos aproveitáveis do certame.

Piranga/MG, 6 de outubro de 2026.

RAFAEL MARTINS
Pregoeiro

Digitalizado com CamScanner